



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.915-A, DE 2006

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (televisão) com tecnologia digital e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, das emendas apresentadas ao projeto e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (Relator: DEP. JOSÉ ROCHA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão, no horário mínimo de transmissão do serviço, transmitir pelo menos uma das programações contidas no serviço.

Art. 2º Poderão ser oferecidos serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado sobre a plataforma de TV digital, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. A competente autorização para prestação do serviço de telecomunicações deverá ser obtida junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 3º Não será devido pagamento de preço público pela migração ou adaptação do serviço de radiodifusão para a tecnologia digital, nem pelo uso das radiofrequências associadas.

Art. 4º Serviços distintos do de radiodifusão, que utilizem espectro do canal digital do serviço, e que sejam oferecidos mediante remuneração do usuário, pagarão preço público pelo uso das radiofrequências associadas no valor de 2% do faturamento bruto desses serviços, devidos trimestralmente.

Parágrafo único. Terminada a fase de transição para a tecnologia digital, o preço público será de 1% do faturamento bruto.

Art. 5º A Anatel adotará disposições técnicas contra cópia ilícita e pirataria de programas transmitidos pela televisão digital.

Parágrafo Único. Em caso de violação ao disposto neste artigo serão aplicadas, no que couber, as sanções estabelecidas pela Lei n.º 9.610, de 9.2.1998, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º A edificação de torres necessárias em consequência da introdução da televisão digital somente pode ser proibida por ameaça de danos à saúde humana e à segurança, em conformidade com regulamentação da Anatel.

Art. 7º A obrigação de transporte de geradoras locais de televisão por prestadora de serviço de TV a cabo aplica-se a apenas um canal de radiodifusão de sons e imagens emitido dentro do canal digital, conforme regulamentação da Anatel.

Art. 8º As obrigações de transmissão de programação eleitoral oficial serão cumpridas por meio de todos os canais ou subcanais de radiodifusão de sons e imagens emitido dentro do canal digital, conforme disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º As disposições desta lei aplicam-se também às autorizações de TV educativas, inclusive no que tange à utilização da plataforma de TV digital por outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado e ao pagamento pelo uso de radiofrequências associadas, observada natureza das entidades autorizadas.

Art. 10º. O Ministério das Comunicações adotará disposições sobre o relacionamento entre cabeças de rede de televisão e suas afiliadas, de modo a otimizar a eficiência de operação das redes no atendimento do interesse público.

Art. 11. Até vinte por cento da receita anual do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, poderá ser destinado à implantação da digitalização do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Brasil.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, após procedimento de consulta pública, proporá um plano de universalização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a ser publicado na forma de decreto, com a finalidade de tornar disponível o serviço à população brasileira o mais rapidamente possível.

Art. 12 A Anatel expedirá a regulamentação necessária à implementação desta lei, exceto com relação aos arts. 8º e 10º.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil hoje passa por um processo de seleção que visa definir o padrão de TV Digital que será adotado no País. Da mesma forma que foi e vem sendo feito em outros países, com vistas à definitiva implantação da TV Digital as prestadoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens percorrerão um processo de transição, ao final do qual deverão prestar o serviço somente por meio de um canal digital. Dessa forma, em razão do princípio do dinamismo no Direito, identificamos aspectos que devem ser atualizados, face à legislação vigente, em especial a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, tendo em vista a incorporação dessas novas tecnologias.

Com a escolha do padrão, o Brasil deverá adotar regras que permitam que as prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestem através do respectivo canal digital, mais do que o serviço de radiodifusão de sons e imagens atualmente existente, serviços suplementares que não os de radiodifusão, como Internet ou eventuais serviço de telecomunicações.

Nesse novo cenário, caso a prestadora resolva cobrar do usuário pelos mencionados serviços suplementares, a Anatel deverá cobrar um preço público pelo uso das radiofrequências associadas, que constituem um bem da União.

Ora, é razoável que se a prestadora, além de prestar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, que é gratuito, prestar, dentro do canal digital, outros serviços de forma onerosa ao usuário, deverá pagar uma contraprestação ao poder público, a quem pertencem as radiofrequências, que concedeu a ela o canal digital.

Como a quantidade de espectro de radiofrequências utilizada pelo radiodifusor para a prestação desses serviços suplementares pode ser variável no tempo (por exemplo, o serviço de televisão pode ocupar todo o canal de 6 MHz ou apenas uma fração dele), não há como quantificar o preço público pelo uso das radiofrequências da forma como é feito tradicionalmente. Assim, o valor destacado para essa contraprestação, discriminado no art. 4º e seu § único do PL, foi calculado

levando-se em conta os precedentes dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, que condicionou a renovação dos contratos ao pagamento de 2% do faturamento bruto, a cada período de dois anos. Nessa linha, consideramos razoável o pagamento de 2% do faturamento bruto das prestadoras pela exploração do serviço suplementar oneroso ao público. Como forma de incentivar as prestadoras a acelerar o processo de transição, a cobrança será reduzida a 1% do faturamento ao final desse período, quando a operação se der apenas no canal digital.

É oportuno ressaltar ainda que, para a prestação de serviços que sejam distintos do de radiodifusão, as prestadoras deverão obter as respectivas autorizações, conforme o caso, junto à Anatel, pois o fato de existir disponibilidade de frequência no canal digital não implica autorização tácita para prestação dos serviços suplementares.

O art 5º do Projeto de Lei tem por escopo proteger os direitos autorais da programação digital contra a pirataria. O receio da falta de proteção contra a reprodução da transmissão digital pode acarretar, de uma forma geral, um atraso na implantação do novo modelo. Nesse sentido, a lei deve garantir o direito autoral da transmissão digital aos titulares do conteúdo do serviço de radiodifusão de sons e imagens, sedimentando a segurança jurídica para a implementação do novo modelo.

O art. 6º do Projeto de Lei tem por objetivo colocar a salvo o direito de as prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens instalarem torres que sejam necessárias para a transmissão do sinal digital. É função da Anatel, auxiliada por outras instituições estatais, regulamentar a questão dos danos à saúde humana e à segurança, e somente à ANATEL e a essas instituições caberá proibir a instalação das torres por essa razão.

Este artigo almeja evitar que Municípios e Estados, que vêm legislando de forma desordenada sobre o tema, ponham em risco a prestação do serviço, que é de interesse da coletividade. É fato que a radiodifusão de sons e imagens é a maior fonte de informação e entretenimento do povo brasileiro, além de ser o maior veículo de imprensa, num país onde mais de 90% da população possui televisores. A situação, porém, é bastante delicada, uma vez que Estados e

Municípios têm criado empecilhos e, em muitos casos, até proibido a instalação de torres sem qualquer respaldo técnico ou justificativas de outra natureza. O interesse nacional na qualidade da prestação do serviço deverá ser sempre levado em conta.

A motivação do art. 7º é obrigar a prestadora de serviço de TV a cabo a transportar apenas um canal de radiodifusão, dentre os disponíveis no canal digital. À Anatel competirá regular as situações e condições dessa transmissão.

O desideratum do art. 9º do Projeto de Lei. Hoje é vedado às TVs educativas auferir receita advinda de propaganda comercial. No entanto, aplicando as disposições do diploma legal ora tratado às TVs educativas, será possível a obtenção de receita por meio da prestação dos serviços suplementares. É vantajosa para as TVs educativas, e para o público em geral, que esse ganho seja empregado para a melhoria da própria TV educativa. O § único do mesmo art. visa garantir essa finalidade.

Com relação à programação eleitoral obrigatória, vale sua importância, uma vez que constitui um dos poucos senão o único meio de instrução de grande parte da população brasileira e, constitui, dessa forma, um meio democrático e eficiente de ajuda e amparo nas nos processos de escolha política nacional.

No novo cenário digital é também fundamental que haja organização entre as cabeças de rede e as afiliadas, função esta que seria mais eficazmente desenvolvida pelo Ministério das Comunicações. Finalmente há que se justificar a possibilidade de utilização de uma parcela do Fundo de Universalização das Telecomunicações – Fust na transição para o modelo digital, uma vez que a digitalização das redes é um processo bastante oneroso tanto para os radiodifusores como para os telespectadores.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2006

Deputado EDUARDO SCIARRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

.....

.....

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**CAPÍTULO I
 INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, DE 2007

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 6.915, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

As relações entre uma cabeça de rede de televisão e as emissoras associadas são regidas por contratos comerciais relativamente complexos. Parece-nos, pois, inoportuno, que o Poder Público interfira nessas

relações de âmbito privado, visto inclusive que os agentes são concessionários que passam, periodicamente, por um processo de renovação da outorga junto ao Executivo.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 2007.

Deputado
Alceni Guerra

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, DE 2007

Suprima-se o parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei nº 6.915, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

As principais emissoras de televisão pertencem a redes cuja cobertura alcança praticamente a totalidade do território e da população brasileiros. A disposição revela-se, pois, inócua, vez que o serviço de radiodifusão de sons e imagens já é, nesse sentido, universal.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 2007.

Deputado
Alceni Guerra

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, DE 2011

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6915, de 2006, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital rege-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de radiodifusão que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados, diretamente ou por delegação, pelo órgão do Poder Executivo competente para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de acessibilidade e interatividade, e de prevenção de cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

§ 3º O fornecimento de terminal em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por terminal comercializado, sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil e penal.

§ 4º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações sobre a gestão de direitos transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital que faculte a limitação de reprodução ilícita de conteúdos através de suas interfaces de saída nos termos fixados em Lei.

II– canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

III – decodificador de informações de subtítulo enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

§ 5º Independentemente da autorização da geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens, o usuário do terminal de acesso poderá:

I – reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior à de definição padrão, e

II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

§ 7º O conceito da qualidade de definição padrão de que trata o inciso I do § 5º deverá ser fixado e atualizado pelo Poder Executivo de acordo com o estágio de evolução tecnológica da radiodifusão de sons e imagens.

Art. 4º Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e insiram-se no mesmo artigo os §§ 10 a 13, com a seguinte redação:

“Art. 23.

I –

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, transmitida com tecnologia analógica, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

.....

§ 10. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as Operadoras de TV a Cabo, nas condições comerciais pactuadas entre as partes.

§ 11. Na hipótese de celebração de acordo para transmissão da programação digital das emissoras aos assinantes do Serviço de TV a Cabo nos termos do § 10, a Operadora de TV a Cabo poderá optar pela descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 12. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 10, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente aos assinantes pela Operadora de TV a Cabo, nas condições técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a cessão da programação em tecnologia digital pela geradora não ensejará pagamento por parte da Operadora de TV a Cabo, que também ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

Justificativa

Não obstante a iniciativa apresentada pelo nobre deputado Eduardo Sciarra autor da proposição em exame optamos por propor alterações em sua redação original com o objetivo de harmonizá-la com o arcabouço legal vigente e incorporar a ela algumas importantes contribuições, sobretudo no que tange à adequação dos receptores de televisão aos requisitos de proteção de conteúdo e de acessibilidade.

Sala da Comissão, em 05 de Abril de 2011.

**Deputado Ricardo Quirino
PRB/DF**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, pretende instituir diretrizes para regular a operação da televisão digital no País. O Parlamentar assinala que a introdução da nova tecnologia demanda atualização da legislação pertinente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, de modo a incorporar os avanços proporcionados por ela.

No art. 1º, o autor propõe que a emissora seja obrigada a veicular ao menos uma programação na faixa de frequências designada a ela para transmissão em tecnologia digital. O art. 2º faculta a execução de serviços de telecomunicações e de valor adicionado sobre a plataforma de TV digital. O art. 4º

determina que os serviços assim prestados sejam submetidos ao pagamento de preço público correspondente a 2% do faturamento bruto auferido, percentual este que será reduzido para 1% após o período de transição para a tecnologia digital.

Por sua vez, o art. 3º determina que a migração do serviço de TV para a tecnologia digital seja realizada sem ônus para as emissoras. O art. 5º prescreve que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – adotará disposições técnicas contra cópia ilícita e pirataria de programas transmitidos pela televisão digital, sujeitando os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.610, de 1998.

O art. 6º estatui que a instalação de torres necessárias à implantação do sistema digital de televisão só poderá ser proibida em razão de ameaça à segurança e à saúde humana. O art. 7º estabelece que as operadoras de TV a cabo serão obrigadas a transportar apenas um canal de cada geradora local de televisão que veicular programações em tecnologia digital. O art. 8º determina que os programas eleitorais oficiais deverão ser exibidos em todos os canais ou subcanais digitais de radiodifusão de sons e imagens.

No art. 9º, são estendidos às TVs educativas todos os dispositivos previstos na iniciativa legislativa em exame. O art. 10 preceitua que o Ministério das Comunicações deverá dispor sobre o relacionamento entre cabeças de rede de televisão e suas afiliadas. Em relação ao financiamento do processo de digitalização da televisão, o art. 11 destina até 20% dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para o cumprimento dessa finalidade.

Em março de 2007, foram oferecidas duas emendas ao Projeto pelo Deputado Alcení Guerra. Na Emenda EMC nº 1/2007, o autor propõe a supressão do art. 10 da proposição, sob o argumento de que as relações entre cabeças de rede e emissoras associadas possuem caráter eminentemente privado, não cabendo, portanto, a interferência do Poder Público.

Por sua vez, a Emenda EMC nº 2/2007 prevê a supressão do parágrafo único do art. 11. De acordo com o autor, a medida proposta nesse dispositivo – a elaboração de plano de universalização do serviço de televisão – é

inócua, visto que o serviço de radiodifusão já possui características de universalidade, pois as principais emissoras de TV pertencem a redes cuja cobertura abrange praticamente todo o território nacional.

Em outubro de 2007, este Relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto e das Emendas EMC nº 1/2007 e nº 2/2007, na forma de Substitutivo, que recebeu 5 propostas de emendamento no prazo regimental.

A Emenda ESB nº 1, de autoria do Deputado Paulo Roberto, busca modificar dispositivo do Substitutivo que estabelece novas condições para distribuição dos canais de televisão aberta pelas operadoras de TV a cabo. O Parlamentar propõe que a obrigação de transporte desses canais seja mantida em conformidade com o disposto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com as seguintes alterações:

- a obrigação de transporte deverá se restringir aos sinais das emissoras de TV aberta que forem transmitidos em tecnologia analógica;
- caso a operadora de TV a cabo celebre acordo para distribuir a programação das emissoras de televisão em tecnologia digital, cessará a obrigação de transporte da programação analógica.

Por sua vez, a Emenda ESB nº 2, também de autoria do Deputado Paulo Roberto, propõe a supressão do art. 3º do Substitutivo, que determina a cobrança de preço público pelo uso das faixas de radiofrequência consignadas para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens que forem utilizadas para prestação de serviços distintos do de televisão.

A Emenda ESB nº 3, do Deputado Leandro Sampaio, pretende suprimir o art 2º do Substitutivo, que autoriza a prestação de serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens. As Emendas ESB nº 4 e nº 5, de autoria do mesmo Parlamentar, são idênticas às Emendas ESB nº 1 e nº 2, respectivamente.

Em janeiro de 2011, o Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, foi arquivado por ocasião do encerramento da legislatura, tendo sido desarquivada em fevereiro de 2011 por iniciativa do autor do Projeto. Reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi oferecida uma contribuição adicional para a proposição – a Emenda Substitutiva EMC nº 1/2011, de autoria do Deputado Ricardo Quirino.

A emenda pretende introduzir alteração no Substitutivo de nossa autoria apresentado em 2007, de modo a facultar a limitação da reprodução ilícita, nos termos fixados em Lei, de conteúdos através das interfaces de saída dos terminais de acesso ao serviço de televisão digital.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Nos termos regimentais, cumpre-nos elaborar novo parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A implantação do serviço da televisão digital está sendo responsável por uma verdadeira revolução no mercado da radiodifusão. Essa situação exige do Poder Público a adoção de medidas com o objetivo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico em vigor, adaptando-o à nova realidade. Por esse motivo, consideramos pertinente o estabelecimento de diretrizes para a operação do serviço digital de radiodifusão de sons e imagens.

Não obstante a meritória iniciativa apresentada pelo autor da proposição em exame, optamos por propor alterações em sua redação original com o objetivo de harmonizá-la ao arcabouço legal vigente e incorporar algumas importantes contribuições, sobretudo no que tange à adequação dos receptores de televisão aos requisitos de proteção de conteúdo e de acessibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a migração para a TV digital representa uma mera transformação tecnológica, de modo que a natureza jurídica do serviço permaneceu preservada. Portanto, o serviço digital se enquadra legalmente como radiodifusão de sons e imagens e, como tal, é regido pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e demais instrumentos normativos atinentes à atividade. Assim, não cabe às emissoras o pagamento de tributos suplementares no período de transição tecnológica. Pelo mesmo motivo, as normas referentes à propaganda eleitoral e partidária determinadas pela Justiça Eleitoral, veiculação de publicidade comercial e demais disposições relativas às transmissões no sistema analógico são igualmente aplicáveis à tecnologia digital.

Por conseguinte, como o capítulo III do Decreto nº 52.795, de 1963 – o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – já prescreve as obrigações das emissoras relativas ao “programa mínimo de trabalho”, consideramos dispensável o disposto no art. 1º da proposição, que determina que as concessionárias “deverão, no horário mínimo de transmissão do serviço, transmitir pelo menos uma das programações contidas no serviço”.

Ademais, cumpre salientar que a Carta Magna brasileira estabelece uma clara distinção entre os segmentos de telecomunicações e radiodifusão, exigindo do Congresso Nacional certas precauções ao tratar de questões referentes à alteração da legislação ordinária pertinente à matéria.

Nesse sentido, embora reconheçamos a necessidade da criação de mecanismos de financiamento para estímulo à implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, entendemos que a destinação de parcela dos recursos do FUST para o setor de radiodifusão, proposta no art. 11 do Projeto de Lei em tela, poderá causar prejuízos para a promoção da universalização das telecomunicações no País.

Além disso, sob o ponto de vista legal, o dispositivo não se harmoniza com os fundamentos do ordenamento regulatório vigente, que estabelecem que o Fundo somente poderá ser utilizado para universalizar serviços de telecomunicações prestados em regime público, entre os quais não necessariamente se incluem aqueles passíveis de execução sobre a plataforma de TV digital. Ademais, conforme ressaltou o autor da Emenda Supressiva EMC nº

2/2007, Deputado Alcení Guerra, o serviço de radiodifusão já se encontra praticamente universalizado no País, haja vista a cobertura do serviço estender-se por quase todo o território brasileiro.

No que diz respeito ao art. 2º do Projeto de Lei em exame, cabe assinalar que, segundo o disposto no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, os serviços de valor adicionado – SVA, embora não demandem licença, devem ser prestados sobre os serviços de telecomunicações que lhes dão suporte. Dessa forma, a rigor, os SVA não podem ser providos sobre serviços de radiodifusão. Por esse motivo, entendemos ser justificável a iniciativa do autor da proposição de eliminar essa restrição.

Porém, para que não parem dúvidas sobre a natureza jurídica dos serviços de valor adicionado de que trata o Substitutivo, inserimos no texto definição análoga à estabelecida pela LGT para o segmento de telecomunicações. Além disso, condicionamos a prestação dos serviços de valor adicionado pelas emissoras de televisão ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, julgamos desnecessário declarar, no parágrafo único do mesmo artigo, que a competente autorização para prestação dos serviços de telecomunicações executados sobre a plataforma de TV digital deverá ser obtida junto à Anatel, haja vista que tal mandamento já encontra abrigo no inciso XI do art. 19 e no art. 131 da LGT.

Em relação aos terminais de acesso, diversos fabricantes compreenderam as vantagens de fazer parte do processo de elaboração dos padrões técnicos do sistema brasileiro e assumiram um papel ativo no Fórum SBTVD. Os padrões estabelecidos visam à implementação do receptor mais elementar, capaz de receber os sinais transmitidos e decodificá-los.

Entretanto, a padronização dos receptores de televisão digital é voluntária e, portanto, os fabricantes não são obrigados a produzir receptores em estrita consonância com as características técnicas previstas nas normas. Essa situação possibilita o surgimento de variações nos padrões, o que pode acarretar

prejuízos para os consumidores. Por conseguinte, é necessário instituir um conjunto limitado de regras para a produção e comercialização de equipamentos no País.

O disciplinamento da fabricação dos receptores também justifica-se em função da mudança tecnológica implementada no serviço de radiodifusão. Com o intuito de assegurar que a população possa desfrutar de todos os benefícios proporcionados pela TV digital, como a interatividade, é necessário criar normas para viabilizar a adequada prestação dos serviços. É importante assinalar que a ampla autonomia para fabricação de terminais em desarmonia com os padrões técnicos estabelecidos também pode ser prejudicial à população no que se refere aos requisitos de acessibilidade, indispensáveis para os portadores de necessidades especiais.

No que concerne aos direitos autorais, não obstante o art. 5º do Projeto verse sobre a proteção dos conteúdos produzidos pelas emissoras de televisão, ele não dispõe sobre a criação de mecanismos concretos que inibam a prática da realização de cópias ilegais no sistema digital de radiodifusão. Em seu texto original, a proposição prevê apenas uma referência a "disposições técnicas" a serem adotadas pela Anatel em caso de uso indevido de conteúdos, bem como a submissão dos responsáveis por essas condutas às sanções estabelecidas pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Em primeiro lugar, convém destacar que, contrariamente ao disposto no Projeto, não cabe à Anatel a prerrogativa de expedir normas infralegais de combate à pirataria de programas transmitidos pela TV digital. Em razão da sua competência geral para regular os serviços de radiodifusão, cabe ao Ministério das Comunicações dispor sobre a matéria.

Ademais, a ausência de determinadas funcionalidades de proteção ao direito autoral nos terminais de acesso poderá até mesmo impedir o licenciamento de alguns conteúdos para transmissão em TV aberta, em especial os eventos esportivos de grande porte e filmes inéditos. Por esse motivo, faz-se necessário instituir mecanismos que impeçam o uso indevido das interfaces dos receptores para práticas que atentem contra os direitos autorais. Essa proteção deve ser implementada por intermédio da obrigatoriedade da instalação de protocolos de autenticação nessas interfaces.

Em virtude das razões elencadas, justifica-se plenamente o dever de certificação dos aparelhos receptores em conformidade com padrões mínimos de qualidade e de segurança. Como o inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, já atribui à Anatel a competência para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações, entendemos que a Agência constitui-se na instituição oficial mais habilitada para certificar os receptores dos sinais digitais de TV. Sendo assim, incluímos dispositivo no Substitutivo que confere essa responsabilidade à Anatel.

Propomos ainda que os responsáveis pelo fornecimento de receptores digitais em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sejam obrigados a pagar multa de até quinhentos reais por terminal comercializado.

Para assegurar que o cidadão brasileiro possa usufruir do direito de reproduzir programas de TV veiculados em tecnologia digital, propomos que ele seja autorizado a efetuar uma única cópia em alta definição dos programas exibidos. Para garantir a preservação dos direitos autorais, recomendamos que as mídias gravadas não possam ser copiadas para outros meios com qualidade superior à do sistema analógico. Além disso, introduzimos dispositivo que faculta ao usuário a reprodução irrestrita de conteúdos em “definição padrão”. Em adição, atribuímos ao Poder Executivo a responsabilidade pela reavaliação permanente do conceito de “definição padrão”, em acompanhamento às sucessivas evoluções tecnológicas.

Ademais, em resposta a sugestão apresentada durante Audiência Pública realizada pela CCTCI em 8 de julho de 2008 e corroborada pelo autor da Emenda EMC nº 1/2011, propomos que seja facultada ao usuário a reprodução de conteúdos transmitidos em tecnologia digital, desde que não haja afronta à Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Assim, o telespectador terá direito a reproduzir sem restrições tanto obras caídas em domínio público quanto pequenos trechos de obras, desde que sem intuito de lucro.

No que diz respeito ao estabelecimento de regras de edificação para torres de irradiação de sinais digitais de TV, embora consideremos o assunto de relevante interesse público, entendemos que a Lei nº 11.934, de 5 de

maio de 2009, já trata da matéria de forma mais precisa e abrangente do que o art. 6º da proposição em apreço.

No que se refere ao art. 7º, concordamos com o argumento apresentado pelo autor da Emenda ESB nº 1 de que a tecnologia digital permitirá que os telespectadores recebam os sinais transmitidos pelas emissoras de televisão aberta com um diferencial de qualidade em relação ao sistema analógico. Nesse sentido, julgamos pertinente a proposta de manter a obrigatoriedade da distribuição do sinal analógico das televisões abertas pelas operadoras de TV a cabo, assegurando a preservação de um direito já consolidado dos assinantes do serviço. Ao mesmo tempo, concordamos com o dispositivo que faculta a descontinuação da distribuição da programação em tecnologia analógica na hipótese de celebração de acordo entre a emissora e a operadora de TV a cabo para o transporte do sinal digital.

Não obstante a relevância da Emenda ESB nº 1, a nova legislação que rege os serviços de televisão por assinatura – a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – já incorporou ao ordenamento legal brasileiro os dispositivos propostos pelo autor da emenda em exame, tornando desnecessário o acolhimento da sugestão apresentada.

Por fim, em relação à proposta de delegar ao Poder Executivo a elaboração de regras que disponham sobre as relações entre cabeças de rede de televisão e suas afiliadas, concordamos com o autor da Emenda Supressiva EMC nº 1/2007, que argumenta que o assunto em referência cinge-se exclusivamente à esfera privada, não cabendo ao Poder Público instituir restrições que interfiram nessas relações.

Considerando o mérito dos dispositivos constantes da iniciativa legislativa em exame, as propostas de aperfeiçoamento apresentadas por este Relator e as contribuições oferecidas por Parlamentares e entidades representativas da sociedade civil durante a tramitação do Projeto nesta Casa, julgamos adequado aglutiná-los sob a forma de um Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, e das Emendas EMC nº 1/2007, nº 2/2007 e nº 1/2011, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de Junho de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.915, DE 2006

Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital rege-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de radiodifusão que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados, diretamente ou por delegação, pelo órgão do Poder Executivo competente para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de acessibilidade, interatividade e de prevenção de cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

§ 3º O fornecimento de terminal em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por terminal comercializado, sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil e penal.

§ 4º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações sobre a gestão de direitos transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital que faculte a limitação de reprodução ilícita de conteúdos através de suas interfaces de saída nos termos fixados em Lei;

II – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

III – decodificador de informações de subtítulo enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

§ 5º Independentemente da autorização da geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens, o usuário do terminal de acesso poderá:

I – reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior à de definição padrão, e

II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

§ 7º O conceito da qualidade de definição padrão de que trata o inciso I do § 5º deverá ser fixado e atualizado pelo Poder Executivo de acordo com o estágio de evolução tecnológica da radiodifusão de sons e imagens.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 28 de Junho de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2006**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 2012**

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.915, de 2006 a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de multiprogramação, acessibilidade, interatividade e de prevenção de cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, bem como garantir a proteção contra interferências provenientes de serviços que ocupem faixas adjacentes no espectro radioelétrico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa reforçar a importância do espectro radioelétrico como meio de transmissão e recepção de informações, bem como, garantir o seu uso eficiente e racional, visto tratar-se o espectro de um bem público finito. Na preocupação de otimizar seu uso, utilizam-se técnicas de transmissão de dados que permitem a veiculação simultânea de mais de uma programação em um mesmo canal, dentre as quais destaca-se o recurso da multiprogramação. Trata-se de mecanismo que possibilita divulgar maior quantidade de informação, em um menor espaço no espectro de radiofrequência, beneficiando não só as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, como toda a sociedade e o próprio bem público em questão (o espectro radioelétrico).

Ademais, a veiculação de programações adicionais decorrentes da multiprogramação estimula a produção e a disseminação de novos conteúdos audiovisuais e promove a diversidade das expressões culturais.

Aliado a essa preocupação de otimização do espectro radioelétrico, surge a necessidade de garantir proteção contra interferência, que por ventura possa ocorrer nos receptores. É importante que a Anatel se responsabilize em não permitir a certificação de receptores suscetíveis a interferências, pois a interferência de um serviço adjacente pode inutilizar o receptor.

Sala das Comissões em 11 de Julho de 2012.

Deputado **HELENO SILVA**
PRB/SE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária desta Comissão de Ciência e Tecnologia de 30 de outubro de 2013, foram suscitados questionamentos a respeito de dispositivos do Substitutivo ao Projeto de Lei em exame que versam sobre direitos autorais, especialmente no que tange a conteúdos caídos em domínio público.

De fato, a reflexão sobre os pontos questionados na reunião demonstra a necessidade de alteração do dispositivo do Substitutivo que trata das regras de reprodução dos conteúdos de TV transmitidos mediante a tecnologia digital. O objetivo da mudança é atribuir aos usuários dos serviços de televisão aberta o direito de reproduzir irrestritamente os conteúdos transmitidos em alta definição que já houverem caído em domínio público, em adição às hipóteses já mencionadas na proposição. A medida visa harmonizar o texto do Substitutivo aos princípios gerais da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, tornando mais claro que a reprodução dos conteúdos caídos em domínio público não estará sujeita a pagamento de direitos autorais.

Em síntese, a proposta é que o inciso II do § 5º do art. 3º do Substitutivo passe a dispor da seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º

.....

*II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, **ou que as obras, interpretações ou execuções, fonogramas ou emissões objeto da emissão pertençam ao domínio***

público, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

.....”

Portanto, o voto é: a) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.915, de 2006; b) pela APROVAÇÃO das Emendas EMC nº 1/2007, nº 2/2007 e nº 1/2011, pelos motivos elencados no parecer apresentado por este Relator em 28 de junho de 2012; c) pela APROVAÇÃO da Emenda ao Substitutivo ESB nº 1/2012, pelas razões apontadas no “Parecer à Emenda Apresentada ao Substitutivo”, apresentado por este Relator em 30 de abril de 2013; e d) pela APROVAÇÃO da alteração no inciso II do § 5º do art. 3º do Substitutivo, pelos argumentos expostos neste Complemento de Voto; nos termos do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.915, DE 2006

Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital reger-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem

prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de radiodifusão que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados, diretamente ou por delegação, pelo órgão do Poder Executivo competente para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de **multiprogramação**, acessibilidade, interatividade e de prevenção de cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, **bem como garantir a proteção contra interferências provenientes de serviços que ocupem faixas adjacentes no espectro radioelétrico.**

§ 3º O fornecimento de terminal em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por terminal comercializado, sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil e penal.

§ 4º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações sobre a gestão de direitos transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital que faculte a limitação de reprodução ilícita de conteúdos através de suas interfaces de saída nos termos fixados em Lei;

II – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

III – decodificador de informações de subtitulação enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

§ 5º Independentemente da autorização da geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens, o usuário do terminal de acesso poderá:

I – reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior à de definição padrão, e

II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, **ou que as obras, interpretações ou execuções, fonogramas ou emissões objeto da emissão pertençam ao domínio público**, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

§ 7º O conceito da qualidade de definição padrão de que trata o inciso I do § 5º deverá ser fixado e atualizado pelo Poder Executivo de acordo com o estágio de evolução tecnológica da radiodifusão de sons e imagens.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.915/2006, as Emendas nºs 1/07, 2/07 e 1/11 apresentadas ao Projeto, e a Emenda 1/12 apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Dalva Figueiredo, Eduardo Gomes, Eliene Lima, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Narcio Rodrigues, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Teixeira, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Takayama, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Francisco Floriano, Hugo Motta, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Paulo Wagner e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI nº 6.915, DE 2006

Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital reger-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de radiodifusão que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados, diretamente ou por delegação, pelo órgão do Poder Executivo competente para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de **multiprogramação**, acessibilidade, interatividade e de prevenção de cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, **bem como garantir a proteção contra interferências provenientes de serviços que ocupem faixas adjacentes no espectro radioelétrico.**

§ 3º O fornecimento de terminal em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por terminal comercializado, sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil e penal.

§ 4º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações sobre a gestão de direitos transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital que faculte a limitação de reprodução ilícita de conteúdos através de suas interfaces de saída nos termos fixados em Lei;

II – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

III – decodificador de informações de subtítulo enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

§ 5º Independentemente da autorização da geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens, o usuário do terminal de acesso poderá:

I – reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior à de definição padrão, e

II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, **ou que as obras, interpretações ou execuções, fonogramas ou emissões objeto da emissão pertençam ao domínio público**, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

§ 7º O conceito da qualidade de definição padrão de que trata o inciso I do § 5º deverá ser fixado e atualizado pelo Poder Executivo de acordo com o estágio de evolução tecnológica da radiodifusão de sons e imagens.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Presidente

FIM DO DOCUMENTO